



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0613560-14.2024.6.00.0000 (PJe) - ITANHÉM - BAHIA

**RELATOR: MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA
IMPETRANTE: FERNANDA PEREIRA ROSA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO REIS PORTO - BA24944
AUTORIDADE COATORA: DESEMBARGADOR ELEITORAL MAURICIO KERTZMAN SZPORER
LITISCONSORTE: MILTON FERREIRA GUIMARAES, UNIÃO FEDERAL**

DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA.
IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE JUIZ
MEMBRO DE CORTE REGIONAL.
COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA NÃO
ATRIBUÍDA AO TSE. SÚMULA-TSE Nº 34.
NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Fernanda Pereira Rosa contra ato supostamente ilegal da lavra do Desembargador Maurício Kertzman Szporer, na condição de relator do Recurso Eleitoral nº 0600202-82.2024.6.05.0148, em trâmite no TRE/BA, que versa sobre ação de impugnação ao requerimento de registro de candidatura de Milton Ferreira Guimarães, para concorrer ao cargo de prefeito do Município de Itanhém/BA, nas eleições de 2024, por aventada incidência da causa de inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990.

2. Narra ter sido deferido o RRC do candidato ao cargo de prefeito, apontado neste *writ* como litisconsorte passivo, haja vista medida acautelatória pela qual suspensos os efeitos de rejeição de contas. Contudo, pontua a posterior revogação dessa liminar, razão pela qual formulou pedido de reconsideração ao relator do recurso eleitoral, pendente de exame até a presente data. Nesse contexto, busca, liminarmente, seja determinada "à autoridade coatora que proceda à imediata apreciação e decisão ao pedido de reconsideração formulado, no prazo

máximo de 2h, até o julgamento final deste mandado de segurança" (ID 162557017).

É o relatório. **Decido.**

3. A competência originária para o exame de mandado de segurança impetrado contra ato (comissivo ou omissivo) praticado por juiz membro de TRE é da própria Corte Regional.

4. Incidência, na espécie, do Enunciado nº 34 da Súmula desta Corte Superior.

5. Ante o exposto, **não conheço** do presente mandado de segurança.

6. Por não ser matéria que demande tal providência, **determino** à Secretaria Judiciária do TSE que seja levantado o sigilo atribuído aos autos pela parte impetrante.

Publique-se. Arquive-se.

Brasília, 4 de outubro de 2024.

Ministro **ANDRÉ MENDONÇA**
Relator